



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 18471.000331/2003-10
Recurso nº. : 153417 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL – EXS: DE 2001 e 2002
Recorrentes : 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I e COMPANHIA
SIDIERÚRGICA NACIONAL
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.765

REO – PENALIDADE – CANCELAMENTO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, inaplicável a multa de ofício, a teor do artigo 63 da Lei 9.430/96.

NULIDADE – INEXISTÊNCIA – Não se constitui em novo lançamento a mera redução da exigibilidade por bases negativas apuradas no período-base.

LUCROS NO EXTERIOR – JUROS PASSIVOS – HIPÓTESE DE DISPONIBILIZAÇÃO – Ocorrendo a disponibilização por força de disposição legal, o lançamento correspondente deve ser por falta de adição do lucro líquido dos lucros apurados no exterior. A disponibilização legal importa em dedutibilidade dos juros passivos com a empresa controlada ou coligada no exterior, como se efetivamente distribuídos tivessem sido os lucros.

JUROS DE MORA – Ainda que suspensa a exigibilidade, incorrem os juros de mora, a teor do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei 1.736/79.

Recurso de ofício negado.
Preliminar de nulidade da decisão rejeitada.
Recurso voluntário parcialmente provido.

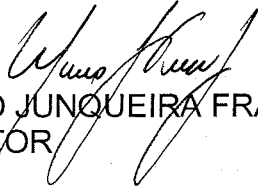
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ. I e COMPANHIA SIDIERÚRGICA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL, para afastar a exigência referente ao ano de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 18471.000331/2003-10
Acórdão nº. : 101-95.765



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº. : 18471.000331/2003-10
Acórdão nº. : 101-95.765

Recurso nº. : 153417 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 2ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I e COMPANHIA
SIDIERÚRGICA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente, agora para exigência da CSLL.

Transcrevo o relatório do processo matriz, referente ao IRPJ.

“Trata-se de recursos voluntário e de ofício, tendo em vista lançamento de IRPJ, trimestres do ano-calendário de 2000 e ano-calendário de 2001, considerando a indedutibilidade de juros passivos relativos a empréstimos com controlada sediada no exterior, enquanto esta última mantinha, concomitantemente, lucros acumulados ainda não disponibilizados, conforme hipótese legal prevista no artigo 1º, §1º, letra “c”, e §3º, da Lei 9.532/97, com redação dada pela Lei 9.959/2000.

O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa, em face de medida liminar em mandado de segurança, muito embora autuado com penalidade de ofício.

Vale desde já salientar que a matéria da remessa oficial é justamente o cancelamento da penalidade, a eliminação da tributação de quarto trimestre de 2000, em face de compensação de prejuízo do período, e a redução da exigência referente ao ano-calendário de 2001, em razão da disponibilização de lucros naquele período.

Outrossim, o mandado de segurança no qual foi concedido a liminar foi impetrado pela ora recorrente visando assegurar seu direito líquido e certo à dedução dos juros passivos e inibir penalidades. A liminar foi concedida em 28/08/00; sentença denegatória em 02/05/02; e apelação, recebida no duplo efeito, fls. 163.

A atuada contestou, mediante tempestiva impugnação, com os seguintes argumentos:

- a exigência da multa de ofício de 75% viola o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, matéria à qual foi dado provimento e constitui o objeto do recurso de ofício;

- são improcedentes as exigências para o 4º trimestre de 2000 e para o ano-calendário de 2001, pois o próprio atuante apurou prejuízo fiscal após glosa dos juros;

Processo nº. : 18471.000331/2003-10
Acórdão nº. : 101-95.765

- a glosa para o ano-calendário 2001 é improcedente, por terem sido oferecidos à tributação os lucros auferidos pelas controladas com sede no exterior, em face da utilização da participação societária no exterior para integralização de capital em outra empresa;

- como o autuante não compensou os prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 1993 e 1994, em face da autuação procedida através do processo nº 15374.001796/2002-17, a impugnação apresentada neste último feito é prejudicial ao presente auto de infração;

- também fica prejudicada a apreciação da intimação para correção dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas, enquanto a exigibilidade dos valores que se pretende glosar estiver suspensa, bem como não for julgada a impugnação apresentada no processo nº 15374.001796/2002-17.

A decisão recorrida contém os seguintes fundamentos:

- quanto à prejudicial do processo nº 15374.001796/2002-17, afirmou que "inexiste a prejudicial levantada pelo interessado, pois os valores autuados independem de saldos anteriores de prejuízos fiscais. Nos três primeiros trimestres de 2000 o interessado apurou lucros reais e compensou-os integralmente com saldos de prejuízos fiscais (fls. 23 a 25). Os valores glosados pelo autuante nos 1º (R\$ 2.908.625,32), 2º (R\$ 3.566.728,47), e 3º (R\$ 8.542.629,26) trimestres (fls. 181/182), não poderiam ser compensados com prejuízos fiscais por ventura existentes, pois o procedimento do interessado já extrapolou o limite de compensação de 30% do lucro real disposto no art. 510 do RIR/1999";

- com relação ao quarto trimestre de 2000, reconheceu a existência de prejuízo no período, eliminando a exigência;

- para o ano-calendário de 2001, reconheceu a existência de lucros disponibilizados no período, recalculando o percentual de indedutibilidade dos juros passivos, em razão do percentual de lucros disponibilizados;

- afastou a multa de ofício dada a suspensão da exigibilidade na data do lançamento de ofício, mantendo, entretanto, os juros de mora pela taxa Selic.

Em seu recurso, a ora recorrente suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida, pois, embora reconhecendo erro na apuração dos valores correspondentes ao quarto trimestre de 2000 e ao ano-calendário de 2001, preferiu apenas corrigi-los, mediante a consideração dos prejuízos do período, além de recalculando o percentual de dedutibilidade de juros pela disponibilização realizada em 2001, reduzindo também o prejuízo apurado no período respectivo.

Processo n.º : 18471.000331/2003-10
Acórdão n.º : 101-95.765

Adicionalmente, volta a alegar que, para o ano-calendário de 2001, a disponibilização dos lucros do exterior se deu por força do disposto no artigo 2º, § 9º da IN 38/96, dada a conferência do seu investimento em outra empresa. Tal hipótese de disponibilização pressupõe a integralidade dos lucros disponíveis, o que permitiria a dedução também integral dos juros passivos. Qualquer falta de adição ao lucro real de parcela dos lucros disponíveis poderia corresponder a um outro lançamento por falta de adição, mas não à hipótese de indedutibilidade de juros.

De qualquer forma, afirma que adicionou a totalidade dos lucros disponíveis, sendo que o cálculo de conversão para moeda local obedeceu ao disposto no parágrafo § 4º do artigo 25 da Lei 9.249/95, que determina a conversão em reais pela taxa de câmbio do dia das demonstrações financeiras em que tenham os lucros sido apurados, e não no dia da disponibilização, conforme adotado pela decisão recorrida.


Retoma o argumento de que os prejuízos glosados em outro processo, referentes a 1993 e 1994, devem ser considerados para recálculo do valor devido referente a este processo, sendo irrelevante “o fato de a Recorrente eventualmente já ter compensado outros valores acima deste limite”, pois isto “consubstancia questão que não deveria interferir no presente feito, mas sim em lançamento próprio”.

Afirma também que já houve nova autuação pela utilização em excesso nos trimestres dos anos-calendários de 2000, por inobservância da trava de 30%, tendo o fiscal autuante neste consignado ter considerado como base para a compensação o valor dos juros passíveis indedutíveis aqui objeto de litígio.

Quanto aos juros, alega que em face da suspensão da exigibilidade não se encontra em mora, sendo improcedente qualquer cobrança a esse título, muito menos com base na taxa Selic.

Pede que se suspendam as retificações de prejuízo decorrentes da autuação, enquanto suspensa a exigibilidade.”

É o Relatório.



Processo nº. : 18471.000331/2003-10
Acórdão nº. : 101-95.765

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Existente a decorrência, transcrevo voto no processo matriz:

Quanto ao recurso de ofício o mesmo não pode prosperar.

O cancelamento da penalidade, em face da suspensão da exigibilidade, está em consonância com a regra estampada no artigo 63 da Lei 9.430/96.

Já a eliminação da exigência referente ao quarto trimestre de 2000, pela utilização do prejuízo do período, obedece a regra clássica de apuração da base imponível, pois o resultado é uno, e se negativo, não pode subsistir qualquer cobrança.

Quanto ao ano-calendário de 2001, deixo para apreciar a indicada redução quando do recurso voluntário.

Passo ao recurso do contribuinte.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Não houve qualquer vício que lhe pudesse ser imputado. O mero reconhecimento da existência de prejuízos ou de circunstâncias que reduzem a base de cálculo não possui a natureza de um novo lançamento, mas sim apenas a redução por devidos ajustes.

Processo nº. : 18471.000331/2003-10
Acórdão nº. : 101-95.765

Os critérios referentes à apontadas infrações não foram pela decisão alterados. Esta apenas reconheceu existirem fatores que mitigavam a exigência.

Rejeito a preliminar de nulidade.

Outrossim, não vejo qualquer relação entre os procedimentos fiscais anteriores apontados pela recorrente e este processo. Primeiro porque, conforme relatado pela decisão recorrida, o contribuinte já se utilizou de prejuízos em percentual superior ao limite legal. Segundo, porque a própria recorrente afirma que em outro procedimento já lhe foi facultado utilizar como base do limite de compensação os montantes aqui glosados, referentes a juros passivos indedutíveis.

A matéria posta ao Judiciário não pode ser aqui discutida, como cediço. Ocorre, porém, que com relação ao ano-calendário de 2001, entendo ter razão a recorrente em seu argumento, matéria diversa daquela posta á apreciação judicial.

Trata-se de saber se com a ocorrência da hipótese de disponibilização, pela integralização de ações com os próprios investimentos, poder-se-ia ainda sim manter qualquer exigência, ainda que proporcional, de juros indedutíveis.

Entendo que não.

Ao ocorrer qualquer hipótese de disponibilização, o lançamento correspondente deve ser a exigência integral do lucro apurado no exterior, independentemente de qualquer efetiva distribuição.

A disponibilização por força de lei leva a cobrança por falta de adição, e elimina qualquer indedutibilidade de juros passivos correspondente. Assim, não se pode utilizar critérios conflitantes. Um para considerar disponível o lucro, ainda que não efetivamente distribuído, e outro,

Processo nº. : 18471.000331/2003-10
Acórdão nº. : 101-95.765

para considerar indedutíveis os juros se o valor não for efetivamente distribuído.

Havendo a possibilidade legal de exigir-se a adição ao lucro líquido, do valor disponibilizado por força de lei, dedutíveis são os juros passivos com empresa ligada.

Remanesce por fim apenas os juros de mora.

Estes são devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o Decreto-Lei 1.736/79 em seu artigo 5º.

Isto posto, voto por conhecer dos recursos de ofício e voluntário, para negar provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão vergastada, para no mérito, dar provimento parcial, afastando a exigência referente ao ano-calendário de 2001.

Isto posto, voto por conhecer dos recursos de ofício e voluntário, para negar provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão vergastada, para no mérito, dar provimento parcial, afastando a exigência referente ao ano-calendário de 2001.

É como voto.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

